

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS

P735

Pluralismo jurídico e diferenças [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-510-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Pluralismo jurídico. 4. Diferenças. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico. Diferenças. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

O DIREITO SOCIOAMBIENTAL SOB A PERSPECTIVA PLURALISTA E ABERTA DOS DIREITOS HUMANOS

THE ENVIRONMENTAL LAW UNDER PERSPECTIVE PLURALIST OPEN AND HUMAN RIGHTS

André Luiz Duarte Pimentel ¹
Cristiane Martins Cotrim ²

Resumo

O tema “o direito socioambiental sob a perspectiva pluralista e aberta dos direitos humanos” fundamenta-se na relação entre o direito ambiental e os direitos humanos, cujos alicerces se pairam sobre a consciência ética ambiental da sociedade. Compreende-se, portanto, que a ética ambiental se dá a partir da agregação de valores cultivados pela sociedade, a qual define o que é certo e errado com relação ao meio ambiente. O presente artigo apresenta a afinidade entre o direito ambiental e os direitos humanos, a qual se torna íntima quando se toma por base o ser humano como centro do universo. A Carta da República de 1988 traz, em seu artigo 225, a responsabilidade do próprio ser humano, aliado ao Estado, em proteger o meio em que vive, cabendo ao governo a fiscalização e a aplicação de meios para que o desenvolvimento sustentável se torne realidade. O ser humano nasce com a ideia de que o patrimônio ambiental é pertencente a determinado País ou Estado, deste modo a visão de meio ambiente se torna arcaica, uma vez que para questões ambientais não existem barreiras. Ademais, o meio ambiente deve ser entendido como um patrimônio mundial. Neste aspecto todas as nações se unem, por meio de organizações e pactos, com objetivo uno: o da preservação e conservação do meio ambiente como forma de garantir os direitos humanos, que, via de regra, são inerentes a todas as nações. O progresso e o desenvolvimento estão ligados à conscientização de que a vida digna só ocorre quando a mente desperta para aspectos que hoje podem ser irrelevantes, mas que em um futuro próximo causem a degradação do próprio sentido de qualidade de vida.

Palavras-chave: Socioambientalismo, Direitos humanos, Pluralismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The theme "social and environmental rights under the pluralistic and open perspective of human rights" is based on the relationship between environmental law and human rights, whose foundations are hovering on environmental ethical conscience of society. , It is

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

understandable therefore that environmental ethics starts from the aggregation of values cultivated by society, which defines what is right and wrong in relation to the environment. This paper presents the affinity between environmental law and human rights, which becomes intimate when it is based on the human being as center of the universe. The 1988 Republic of the Charter provides, in Article 225, the responsibility of the human being, together with the State to protect the environment they live in, leaving the government supervision and implementation tools so that sustainable development becomes a reality . The human being is born with the idea that the environmental heritage is belonging to a particular country or state, thereby environmental vision becomes archaic, since environmental issues there are no barriers. In addition, the environment should be understood as a world heritage site. In this respect all nations come together, through organizations and pacts with one goal: the preservation and conservation of the environment in order to guarantee human rights, which, as a rule, are inherent to all nations. Progress and development are linked to the awareness that the good life occurs only when the mind awakens to aspects that today may be irrelevant, but in the near future cause the degradation of the very meaning of quality of life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socioenvironmentalism, Legal pluralism, Human rights

1 Introdução

O presente artigo discorre acerca do socioambientalismo, numa visão pluralista e aberta dos direitos humanos, analisando as diferentes formas de interferência das normas de direito fundamental na positivação das legislações ambientais, tratados internacionais, acordos, etc.

Vive-se a era dos direitos da humanidade, quais sejam os direitos humanos. Para estes não existem barreiras internacionais, raças, credos, ou qualquer tipo de acepção, já que a necessidade para existir é inerente a todas as nações. Neste sentido, se faz indispensável a discussão das causas ambientais, como forma de garantir qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável, a fim de que as gerações futuras desfrutem de um ambiente saudável.

Assim como nos direitos humanos, no direito ambiental todas as nações se unem num só objetivo: o da conservação e preservação do ecossistema, ultrapassando as barreiras da soberania nacional.

Preceitua-se, portanto que a positivação do direito ambiental está intimamente ligada aos direitos humanos, portanto se faz necessário relacionar a forma como tal interferência ocorre. Diante disso, o presente artigo traz a seguinte problemática: de que forma os direitos humanos, que são abertos e plurais, interferem na positivação do direito ambiental?

Nesse aspecto, o objetivo geral deste artigo será analisar a relação entre o direito ambiental e os direitos humanos, sob o prisma das relevâncias das ações dos indivíduos sobre o meio ambiente e sua conservação e preservação como forma de positivação de normas que garantam desenvolvimento sustentável e, por consequência, a qualidade de vida aos seres humanos, demonstrando as formas de cooperações internacionais com estratégias de defesa aos direitos humanos inclusos nas legislações ambientais.

Partindo desta perspectiva geral, os objetivos específicos são: entender o processo histórico de criação das normas de direitos ambientais e a influência dos direitos humanos na sua positivação; analisar de que forma as ações do homem sobre a natureza interferem diretamente na sua qualidade de vida; e correlacionar a importância do desenvolvimento sustentável com a estratégia internacional de defender os direitos humanos, incluindo neste os direitos ambientais.

Como metodologia, fez-se uma pesquisa bibliográfica a respeito da temática dos direitos socioambientais e dos direitos humanos à luz dos princípios historicamente consagrados na Constituição Cidadã de 1988. Utilizou-se, principalmente, o método dedutivo-bibliográfico no

desenvolvimento do presente artigo, partindo da análise de obras e artigos científico-jurídicos já publicados relacionados à temática estabelecida.

Consigna a Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente é um bem de uso comum a todos, sendo, portanto considerado patrimônio da humanidade. Como forma de preservá-lo, é consagrado ao Poder Público a titularidade de protegê-lo através de legislações que tornem realidade a fiscalização e punibilidade de possíveis crimes ambientais. O direito a um meio ambiente equilibrado é visto como um direito fundamental humano, ou seja, indispensável ao desenvolvimento sadio da humanidade.

Embora hoje a proteção e a busca pelo desenvolvimento sustentável sejam vistos como prioridades e meios pelos quais se elegem a qualidade de vida dos seres humanos, no passado esta preferência (em proteger) não era vista como primordial. As legislações brasileiras que antecederam a Constituição Federal de 1988 podem ser vistas como legislações de cunho econômico, já que a necessidade do país era o desenvolvimento, sustentável ou não.

Pode-se dizer que a conscientização de proteção se torna uma questão de valores, já que sociedade absorve tudo aquilo que lhe é oferecido. Em países onde o desenvolvimento ocorre de forma desenfreado, a conscientização de que a proteção ambiental é algo inerente a todo ser vivo não ocorrerá.

Partindo da importância destes valores inerentes a toda a sociedade a escolha do tema justifica-se pela estima de se tratar de dois conteúdos extremamente discutidos e de extrema relevância à sociedade. É evidente a relação entre direitos ambientais e direitos humanos, já que um dos princípios do direito ambiental é o da dignidade da pessoa humana.

Os princípios jurídicos são bases sólidas à constituição de um direito, portanto a partir deles serão positivadas através das necessidades sociais as devidas legislações. Não há que se falar em qualidade de vida sem relacioná-la com o meio em que a pessoa habita, assim sendo, faz-se indispensável o estudo das políticas nacionais e internacionais adotadas que objetivam o respeito aos diferentes ecossistemas, e de modo intrínseco, a observância dos direitos humanos.

É necessário reconhecer que o mundo capitalista vive um momento de crise no seu desenvolvimento; aspectos econômicos são dirigidos pelas “leis da natureza”, que respondem de forma brutal à ação do homem sobre o meio em que vive. O capitalismo cobra resultados e o meio ambiente cobra atenção através da positivação de normas de proteção que lhes são devidas.

O direito a um meio ambiente saudável (preceito constitucional) é, muitas das vezes, ignorado na busca da tão sonhada industrialização. O mundo se torna pequeno e alguns países se unem por meio de organizações intergovernamentais, a fim de conscientizar aqueles que não

possuem o discernimento de reconhecimento das leis ambientais como indispensáveis à garantia de uma vida digna.

Diante das exposições aqui discorridas, trata-se como hipótese o fato dos direitos humanos influenciarem de forma íntima na positivação de normas que são responsáveis por resguardar os direitos fundamentais inerentes à toda e qualquer sociedade; tendo como o ambiente o bem que lhe é de maior importância. Seria, portanto, o direito humano princípio norteador do respeito aos diferentes ecossistemas.

2 Da Constituição dos Direitos Socioambientais no Brasil: Processo Histórico

A sociedade vive em constante aprendizado, de tais saberes e modificações, que da consciência social surgem as leis, e deste modo, não há sociedade sem direitos, já que sofrem mutações diárias, sejam elas nos aspectos sociais, culturais, afetivos ou patrimoniais.

A relação entre sociedade e direito ocorre diariamente e pode ser explicada devido ao fato de que:

o direito exerce na sociedade: a função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor conflitos que se verificarem entre seus membros. (CINTRA et al., 2006, p. 25).

Entende-se, deste modo, que o direito é a forma mais eficaz de garantir à sociedade os aspectos básicos à constituição e manutenção de uma vida digna, cabendo, portanto ao Estado, através do Poder Judiciário, exercer a função pacificadora entre os seres que compõem o meio social.

Os ordenamentos jurídicos surgem justamente das insatisfações e necessidades diárias que sofrem os indivíduos pertencentes à sociedade, isto ocorre em todo e qualquer país que zele pelo bem estar de seus habitantes. Em nosso país não é diferente; habita-se num Estado Democrático de Direito, onde todos são livres para expressar seus pensamentos e buscar os direitos que as leis lhes asseguram.

Deste modo, a Carta Magna de 1988 trouxe a inovação de legislar sobre a matéria ambiental de forma específica em seu artigo 225, porém as Constituições que precederam a atual não incluíram de forma pormenorizada a questão ambiental em suas matérias. Tínhamos somente manifestações esparsas que apresentavam, em seu bojo, somente aspectos econômicos,

como forma de garantir a colonização e o desenvolvimento do país (não se falava em contextos de proteção real ao meio ambiente).

A primeira manifestação sobre a preservação do meio ambiente ocorreu em 27 de abril de 1442, com a Carta Régia que visava a proteção à árvore. Após esta data, em 12 de dezembro de 1605, surge a regulamentação sobre o pau-brasil, que previa aspectos sobre o corte e o comércio da árvore. Até a última data supracitada, não se pode falar em legislação de proteção ambiental, mas sim em interesses econômicos mistificados pela proteção. (ARAÚJO et al., 2008, p. 04).

O período pós-guerra trouxe a necessidade de reestruturação do meio ambiente para o desenvolvimento econômico. Diante deste aspecto em que se encontravam os países, o mundo torna-se extremamente capitalista, e adota meios extremamente exagerados em busca do desenvolvimento econômico, sendo o ambiente somente a “máquina” fornecedora das matérias primas (ARAÚJO et al., 2008, p. 05).

Embora os produtos que a natureza fornecia fossem de gênio essencial e indispensável à manutenção da economia, não existia nenhuma legislação que versasse sobre a conservação do meio ambiente.

Somente em meados dos anos 60, o Brasil, vendo-se coagido pelo período pós-guerra, passou a ser parte em convenções e acordos que previam sobre a preservação e conservação do meio ambiente como forma de garantir a sustentabilidade da vida na Terra.

No ano de 1972 ocorre em Estocolmo, Suécia, a Conferência das Nações Unidas para o Ambiente Humano, onde foram discutidos aspectos econômicos e de preservação. Falava-se, a partir deste momento, no ecodesenvolvimento, ou seja, o desenvolvimento sustentável, que prevê, além do crescimento econômico, a garantia de que este ocorra de modo ecologicamente correto (ARAÚJO et al., 2008, p. 04).

Neste cenário, a ONU (Organização das Nações Unidas), reconhecendo a importância do tema, também se alia aos países signatários da luta pelo meio ambiente e publica a Declaração sobre o Ambiente Humano. A partir deste ato, diversos países passaram a promover conferências sobre a educação ambiental como disciplina primordial ao desenvolvimento econômico e por consequência, social. (ARAÚJO et al., 2008, p. 04).

As Constituições que antecederam a atual em nada se manifestaram sobre a matéria ambiental, já que o regime político vigente na época era ditatorial e nada podia ser feito sem as concessões cívico-militares. O autoritarismo e a vontade desordenada do crescimento se sobrepujam sobre os aspectos de conservação e preservação. Neste contexto,

o ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entra nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não com simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições antigas (ARAÚJO et al. apud SILVA, 2008, p. 35)

Presenciava-se a busca desenfreada pelo desenvolvimento a qualquer custo, seja legal ou ilegal. O meio ambiente era visto como um escravo fornecedor de mão de obra, só não sabiam os governantes da época que este trabalhador possuía o poder da vida.

Somente com a Constituição Federal de 1988 é que o constituinte deu margem à tutela acerca do tema ambiental, de forma mais específica em seu artigo 225. A tutela constitucional traz junto a si a necessidade da reeducação do desenvolvimento, o que nos leva sempre a construção do desenvolvimento sustentável.

No ano de 1992 ocorre no Brasil fato de extrema importância para a concretização da tutela específica nacional e mundial: a Eco 92, em que o Rio de Janeiro foi cenário para receber 172 países e 80 ONG's. A declaração possui 27 princípios, tendo como base o desenvolvimento sustentável e atuação dos países em desenvolvimento em busca deste. (ARAÚJO et al., 2008, p. 36).

Surge, então, após ser palco de acontecimentos de tamanha relevância, lei específica, que data do ano de 1998 sob o número 9.605/98. Tal lei vem com objetivo de reestruturar o meio ambiente devastado e punir o poluidor com o bem que mais lhe causa desequilíbrio: dinheiro. Traz a definição de cada espécie e as devidas punições para os delitos de ordem ambiental.

Nesta legislação ambiental se faz necessário estabelecer sua definição, objetivos e princípios norteadores da norma. O direito ambiental surge exatamente da insuportabilidade da sociedade mediante os diversos crimes ambientais que são responsáveis pela matança de várias espécies da fauna e flora, e também dos seres humanos.

Os aspectos punitivos da LCA (Lei de Crimes Ambientais) não distinguem pessoas. Pessoas físicas e jurídicas são legalmente punidas por todo e qualquer ato que cause alteração ilegal do meio ambiente, sendo que, com relação à pessoa jurídica, se provada seu objetivo de funcionamento como mero poluidor, esta poderá ser levada à liquidação (ARAÚJO et al., 2008, p. 168)

Não bastando a criação de lei específica para tutela do meio ambiente, fato diverso das demais legislações ocorre, pois neste assunto acordos internacionais também possuem validade de normas constitucionais. O princípio da soberania é então contestado por alguns

doutrinadores, que ainda discordam da importância da proteção ao meio ambiente como forma de garantir as necessidades básicas dos seres humanos. Neste contexto:

Essa diminuição das distâncias entre os Estados e a preponderância da cooperação não só fazem o mundo mais complexo que no passado, como mais interdependente, como também parece ser cada vez mais evidente que os problemas ambientais, assim como outros de direitos humanos, finanças e comércio, somente podem encontrar soluções satisfatórias se negociadas e regulamentadas pelo conjunto de Estados (MONTEIRO et al., 2006, p. 05).

Aspectos econômicos são suplantados pela necessidade a que se faz jus os Estados, qual seja a preservação e conservação do meio ambiente como forma de garantir as necessidades vitais dos seres vivos.

O DIMA (Direito Internacional do Meio Ambiente) cumpre papel de extrema relevância no cenário ambiental. Demonstra a união de todos os Estados com objetivos unos que se resumem nos aspectos protetivos e de conservação, que se sobrepõem sobre todo e qualquer aspecto de soberania vigente nos países. Prevê a consciência da sociedade internacional, no que tange especificamente aos direitos humanos, que são inerentes a todo e qualquer País.

Conclui-se, assim, que o País passa do império ao estado democrático de direito, no qual hoje vive, com uma sociedade que necessita de reeducação ambiental, já que os exemplos dos antepassados remetem a ideia de que o ambiente é somente uma forma de economia barata, e, nada melhor que o direito para educar e transformar o cenário mundial. Hoje, todos os países que contemplam sua população são partes do cenário de proteção e conservação do meio ambiente, respeitando todos os princípios que norteiam o direito ambiental.

3 Os Princípios do Direito Ambiental face a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dedicou o artigo 225 somente ao direito ambiental, dando-lhe, assim, independência, tornando-a uma ciência do direito autônoma.

Como toda ciência do direito, o direito ambiental é norteado por diversos princípios, sejam eles globais ou nacionais. Faz-se necessário, então, definir o direito ambiental:

O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente (ANTUNES apud MUKAI, 2006, p. 08).

Por ser ciência reguladora do comportamento humano em face ao meio em que vive, necessita de princípios que norteiem os legisladores à aplicação da norma ao fato correto. Estes princípios ambientais podem ser implícitos ou explícitos. Os princípios explícitos são aqueles que vem claramente expressos nas legislações, enquanto que os implícitos são os decorrentes dos costumes que ainda não se encontram expressos na lei, porém nelas são inclusos. Tanto um quanto o outro são de extrema relevância nos âmbitos Executivos como no Legislativo.

Os princípios devem servir como instrumentos norteadores à regulação da relação entre homem e meio ambiente.

4 Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA): Conceito

O Direito Internacional do Meio Ambiente constitui-se num cenário com objetivo uno: estabelecer entre os países a conscientização de que a união entre eles é a melhor maneira de auferir sucesso na esfera ambiental. Deste modo, o

direito ambiental internacional trata dos direitos e das obrigações dos Estados e das organizações governamentais internacionais, bem como dos indivíduos na defesa do meio ambiente, ao passo que a doutrina tem tendência a formular regras a respeito, e de maneira rígida, a atual prática dos Estados nos tratados firmados é no sentido contrário, visto que neles as regras consignadas tendem a ser do tipo *softlaw* (Silva, 2002, p.5).

As organizações não governamentais e o Estado cumprem papel de extrema relevância nas atuações de defesa ambiental, através de tratados que legitimam de maneira ética o diálogo sustentável entre os países.

4.1 Das Fontes do DIMA: Tratados, Costumes, Princípios Gerais do Direito, Jurisprudência e Doutrina

Assim como os demais ramos do direito, o DIMA possui também suas fontes pelas quais toma como base para concretização de seus princípios básicos.

Constituem deste modo fontes do DIMA: os tratados, o costume internacional, os princípios gerais do direito, as decisões judiciais e a doutrina dos autores mais qualificados (SILVA, 2002, p. 07).

Os tratados são por excelência fontes do direito internacional ambiental; podem abranger localidades específicas ou até mundiais, tratando de assuntos determinados ou gerais.

São responsáveis pelo estudo e acordo entre países com matérias diretamente voltadas para proteção ambiental.

No que tange aos costumes, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo viu-se desolado, todos os setores foram afetados, econômicos, sociais, culturais, etc., assim as barreiras da soberania foram se tornando cada vez mais frágeis.

Assim, sabendo que o meio ambiente era e é a única fonte capaz de produzir matéria prima de qualidade, os complexos entre países foram quebrados e barreiras não mais existem quando o assunto é direito ambiental.

Alguns doutrinadores entendem que os costumes não acompanharam o ritmo acelerado do desenvolvimento ambiental, e por isso teriam perdido a sua acuidade diante das demais fontes do DIMA, porém há aqueles que acreditam que os tratados são resultados de costumes nacionais que passam a ter também legitimidade mundial (SILVA, 2002, p. 12)

Devido ao fato da matéria ambiental ser em relação aos direitos materiais existentes nos países, discute-se os princípios gerais do direito, e diante de tal fato, esta fonte se torna fraca e pouco utilizada no aspecto ambiental. Deste modo,

dentre as fontes do direito internacional enumeradas pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os princípios gerais do direito são os mais vagos, tanto assim que alguns autores negam o seu valor como fonte, ao passo que outros julgam que, em última análise, trata-se de um aspecto do direito costumeiro (SILVA, 2002, p. 14).

Tais fontes se equiparam aos costumes e, diante de tal fato, caem em desuso.

Destarte, as decisões judiciais desempenham fonte de relevante importância para do DIMA.

Três decisões ocupam os primeiros lugares como embasamento para as demais, são elas: Trail Smelter Case, o Caso do Canal de Corfu e o caso do Lago Lannoux. O primeiro caso é originário de um acordo de arbitragem entre Canadá e EUA, que objetivava pôr fim a questão da poluição por dióxido de enxofre que sofria o território do Canadá. A decisão final leva ao princípio da cooperação, pois o Tribunal reconheceu que um Estado não pode, por meio de poluição, seja ela de qual espécie for, prejudicar o meio ambiente do outro e as pessoas que nele habitam (SILVA, 2002, p. 16).

Os demais casos também se referem a invasão do território alheio na iminência de causar danos a este. Destas jurisprudências surgiram novos ditos ambientais que permeiam as fontes supra citadas.

O DIMA é pouco discutido como matéria curricular nas escolas e universidades, deste modo, as poucas doutrinas de direito internacional ambiental são de extrema importância. Buscam através dos tratados, jurisprudências, costumes e princípios fornecer as informações ambientais que neles se encontram.

Assim, as fontes do DIMA se equiparam às fontes do direito internacional, e passam a ter validade para todo e qualquer País que seja pertencente a ONU.

4.2 As Ong's (Organizações Não Governamentais) e o Direito Internacional do Meio Ambiente

As Ong's internacionais refletem o grito da humanidade por socorro em determinado setor; é a manifestação da insatisfação e da busca pela mudança através de entidades desligadas do governo com objetivos corretamente traçados.

Em 1932, quando 132 Organizações Não Governamentais decidiram cooperar uma com as outras, elas o fizeram sob a denominação de União de Associações Internacionais, e a própria Liga das Nações referia-se à sua "ligação com organizações privadas", enquanto muitos desses organismos se autodenominavam institutos internacionais, uniões internacionais ou simplesmente organizações internacionais (NASSER et al., 2006, p. 68).

Pode-se então definir como Ong's os grupos formados por entidades privadas, especializadas em determinado assunto (no presente trabalho a questão abordada será a ambiental).

Somente na década de 70 as Ong's passaram a integrar a linguagem da ONU, e a partir daí passaram a desempenhar atos de grande valor para o mundo. Existem hoje no mundo milhares de Ong's atuantes em diferentes setores, que podem ser classificadas em: humanitárias, políticas, científicas, econômico-sociais, esportivas, ecológicas, documentárias, ambientais etc (NASSER et al., 2006, p. 70).

Dentre as tantas áreas de atuação, aqui será tratado somente os aspectos ambientais vinculados aos aspectos humanos.

Como já dito, as Ong's refletem o pedido de socorro da humanidade à determinado assunto. No que se refere ao meio ambiente, não há como fechar os olhos diante das atrocidades cometidas e por isso as barreiras da soberania foram afastadas e deram lugar a organizações que buscam, de maneira mundial, resolver e evitar danos lesivos ao meio ambiente.

O principal tema abordado pelas organizações é o desenvolvimento sustentável.

Define-se, assim, como meio de se alcançar a sustentabilidade a participação efetiva do mundo e por consequência a reeducação mundial. Por meio das iniciativas das Ong's é que ocorrem os diálogos socioambientais entres países, e decorrente de tal fato surgem as novas legislações, tratados, acordos e convenções.

As Ong's existem e devem existir, pois a ação do homem ultrapassa fronteiras, e, neste ato, diversos povos são prejudicados. Portanto a degradação do meio ambiente não escolhe lugar; e para que seja efetiva a proteção do meio ambiente, as organizações atuam de forma rígida e educativa no mundo.

Vale-se então do princípio da cooperação, que se define no processo de ajuda entre países, seja por meio de entidades privadas ou por meio do próprio Estado.

O desenvolvimento sustentável só é realidade quando todos os Estados se unem e se ajudam. O que se prevê não é a inércia do desenvolvimento, mas sim o alargamento ordenado do processo de desenvolvimentismo, no qual o meio ambiente não funcione somente como produtor de matéria prima.

Deste modo o Relatório de Brundtland:

Desenvolvimento sustentável não é um estado fixo de harmonia, mas, antes, um processo de mudança no qual a exploração de recursos, o objetivo dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais sejam feitas de forma consistente com as necessidades tanto presentes, quanto futuras. Nós não pretendemos que isso seja um processo fácil ou direto. Escolhas doloridas tem que ser feitas. Desta maneira, em resumo, o desenvolvimento sustentável deve estar apoiado na vontade política (NASSER et al., 2006, p. 84).

Assim, torna-se claro que a questão ambiental é mais que mera discussão nacional, ela pede apoio a todos os setores e todas as nações mundiais, talvez mudanças doloridas mas que terão repercussão de grande valia para as futuras gerações e garantirão a estas o princípio inerente a todo o mundo, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

As organizações de defesa ambientais são inúmeras, porém vale citar a Greenpeace, World Wild Fund (WWF) e a Friends os the Earth.

O Greenpeace é uma Ong que possui grande repercussão em suas atuações, devido aos seus aspectos de informações abertas e dirigidas a todo o público, com objetivo de sensibilizar a nação para os problemas ambientais que podem cair no esquecimento. A questão dos casacos de pele, da matança das baleias, etc., são temas abordados, muitas vezes envolvem famosos e cobranças por novas legislações, assim alguns os classificam como agressivos e exagerados (NASSER et al., 2006, p. 80).

Parte-se como ideal comum a todas as Ong's existentes, o princípio da dignidade da pessoa humana, que decorre também e principalmente da conservação e preservação do meio ambiente, mesmo que as atitudes sejam vistas como radicais.

5 A importância dos direitos humanos na esfera ambiental: da constituição dos direitos fundamentais

O poder de governar é delegado à políticos através do voto direto, exercido pelo regime democrático vigente no país. Destarte, o poder dos governantes não é absoluto, encontrando limitações no que tange aos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 5º ao 17 do Título II, divide os direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. A doutrina por sua vez apresenta a subdivisão dos direitos fundamentais em: primeira, segunda e terceira gerações baseados em acontecimentos e mudanças cronológicas (MORAES, 2006, p.26).

Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos civis e políticos, que surgem com Constituição Federal, partem do princípio da liberdade.

Os direitos de segunda geração remetem aos direitos sociais, econômicos e culturais, relacionando-os inclusive com o trabalho e as formas de subsistências, que tornam os cidadãos iguais em direitos e deveres.

Deste modo são destacados:

enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MELLO apud MORAES, 2006, p. 26).

Enfim, pairado nos ideais da Revolução Francesa, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade, os direitos fundamentais de terceira geração são os classificados como os direitos de fraternidade, que tratam, por excelência, do meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, paz, desenvolvimento sustentável e de todos os interesses difusos que unem a sociedade por uma circunstância fática.

Os direitos de terceira geração, que incluem o meio ambiente como interesse difuso e, portanto, indisponível à sociedade, remete a importância do espaço como garantia de qualidade de vida e, por consequência, da valorização dos direitos humanos, que via de regra são inerentes a todo e qualquer ser humano.

6 O Direito Ambiental enquanto Direito Difuso

São denominados de interesses ou direitos difusos, aqueles em que os indivíduos são ligados por circunstâncias fáticas, que unem indeterminados números de indivíduos, prejudicados por meio de lesão a bem indivisível e indisponível que ultrapassam a esfera individual.

Deste modo, o meio ambiente é exemplo basilar de direito difuso, já que é indisponível e garante a vida de inúmeras pessoas, não havendo como precisar o número exato de indivíduos que por ele são beneficiados.

A Lei 7.347/86, denominada Lei de Ação Civil Pública, institui a Ação Civil Pública como meio de defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos. Tal Lei trouxe expressamente os legitimados ativos para atuação na defesa dos interesses difusos, dando ao Ministério Público e aos demais colegitimados a prerrogativa de atuar em prol do meio ambiente e da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, nitidamente posterior à lei já mencionada, reforçou a importância de proteção do meio ambiente como sendo indispensável à vida e impôs ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de preservá-lo e de defendê-lo.

7 A Pessoa Humana e o Direito Ambiental

Desde os primórdios, o homem, mesmo quando não tinha os seus direitos e deveres codificados, buscava as respostas às suas necessidades através das lutas pelos seus interesses. A queda do Absolutismo, regime no qual o poder de mando era concentrado na mão de reis, época em que surge a burguesia, que pagavam os impostos e por consequência dominavam a economia, esta era a classe intermediária entre reis e súditos, é marcada pela revolução desta classe (Revolução Burguesa) que, insatisfeita com as explorações advindas dos altos impostos busca melhorias e um sistema onde os aspectos econômicos não fossem ignorados em favor de determinada classe governante.

Após a queda do absolutismo chega-se ao Estado Liberal de Direito. Neste sistema de governo, o Estado não iria interferir nos direitos fundamentais do cidadão, que então não eram

reais. É um aparelho que, nasce capitalista em termos econômicos e positivista em termos jurídicos. Colocava em voga o Princípio da Igualdade, que trazia somente uma denominação formal, já que as disparidades entre as classes sociais ainda vigoravam. Tinha-se somente uma ideologia, e a partir desta insatisfação surgem a Primeira e a Segunda Guerra Mundial.

Entre as duas guerras surge mais um sistema governamental: o Estado Social de Direito, no qual o pensamento de Estado se volta ao coletivo. Os direitos necessitavam ser efetivados e romper os laços ao positivismo no qual estavam presos.

E somente após a Segunda Guerra Mundial nasce o Estado Democrático de Direito, e junto a ele, o movimento “NeoConstitucionalista”, que traz uma nova visão da Constituição, com inovações em direitos e a conseqüente queda do sistema ditatorial que era vigente nos países. Era a junção de todos os objetivos que não deram certo nos sistemas anteriores. Estas novas ideias chegam ao Brasil em 1988, e são marcadas pelo lema do “NeoConstitucionalismo”, qual seja, da dignidade da pessoa humana e a necessidade da efetivação dos direitos dos direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito coloca em voga os direitos de terceira geração, que tratam dos direitos universais e imprescindíveis a existência humana, dentre eles o direito a um meio ambiente que garanta qualidade de vida. Vê-se então que, a luta para obter o reconhecimento dos direitos da pessoa humana datam dos primórdios, que da forma mais primitiva buscavam as garantias e o respeito que lhe eram inerentes à existência.

Cada direito é advindo de um processo histórico, no qual a sociedade grita por socorro em determinada área. Nesta linha de pensamento, Bobbio descreve, no ano de 1992, que:

por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. O problema (...) do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, das lutas dos parlamentos contra os soberanos absolutos (BOBBIO, 1992, p. 15).

A questão da pessoa humana passa a ser vista a partir do âmbito coletivo, e a questão ambiental é imprescindível de ser discutida para a manutenção da vida, logo a Constituição Federal de 1988, como resultado do novo Estado Democrático de Direito, traz em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I-(...);

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III-(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI-(...);

VII - (...).

O texto da lei é claro em aduzir que o meio ambiente é essencial a qualidade de vida do ser humano, aspecto este leva o Direito Ambiental a integrar a seara dos Direitos Humanos. Assim todo homem tem direito a um ambiente sadio que faz indisponível ao desenvolvimento da pessoa humana.

Direitos do homem são aqueles que pertecem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado (...) Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização (...) (BOBBIO, 1992, p. 17).

Este direito, qual seja, o Direito Ambiental, talvez seja o único que sempre será fundamental, seja qual for o processo de transformação histórica, pois não há meios técnicos de substituição das matérias que a natureza fornece. Não se trata de direito restrito a uma ou outra categoria ou classe, não há limitação entre beneficiários e não-beneficiários; todos desfrutam do que o ambiente proporciona. Portanto em nenhuma circunstância deixará de ser fundamental e tão menos disponível. É o Direito Ambiental fundamental e absoluto em todas as suas interposições, não havendo possibilidade de restrição quanto a sua fundamentação, não se trata de questão conservadora, e tão menos de posição a ser tomada, mas sim de tese lógica. Sua importância é destacada por Norberto Bobbio, e imposto como o mais importante dentre os direitos de terceira geração, senão vejamos:

(...) emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído (Bobbio, 1992, p. 6)

Não é objetivo do presente artigo definir qual direito é ou não absoluto, mas sim demonstrar as maneiras como o Direito Ambiental interfere na manutenção dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana e a maneira mais eficaz e segura de garanti-lo, pois o problema ambiental existe, e não basta a letra da lei para que seja solucionado.

Ainda na linha de pensamento de Norberto Bobbio, em “A Era dos Direitos”, conclui-se que a expressão fundamental, utilizada para demonstrar todos os direitos dos quais o homem não tem condições de dispor, na verdade constitui expressão relativa. A liberdade por exemplo é tolhida todos os dias pelos chefes que fazem com que seus empregados lhe prestem serviços durante certo período, em que se tornam donos de sua liberdade. Portanto, o direito à liberdade não seria absoluto, mas sim um direito do qual o homem se dispõe todos os dias.

Aprovada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é a manifestação dos valores inerentes a toda a humanidade, fundamentados e de maneira inerente reconhecidos, mesmo que não respeitados. Tem-se, portanto, pela primeira vez na história um sistema de valores universal, aceito por todos os homens que habitam a Terra (BOBBIO, 1992, p. 26).

O Direito Ambiental passa a receber tutela jurídica quando sua degradação atinge e coloca em risco de maneira preponderante o direito à vida, que norteia todos os ramos do direito.

O artigo 225 da Constituição Federal supra mencionado, traz a ideia de que a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é responsável pela manutenção da vida na Terra. Seria este texto legal voltado à ordem social, que de forma significativa interfere na ordem econômica e política dos países. Surgem assim, as preocupações com o desenvolvimento sustentável, pois não há sociedade que não esteja em constante desenvolvimento, porém também não há sociedade sem ambiente.

Deste modo, a conservação da vida humana e o desenvolvimento da economia mundial estão voltados a organização ambiental que é responsável pelo arranjo social. Por isso, a sociedade deve ser informada do estado em que se encontra o planeta e de como serão a vida das futuras gerações, tempo em que os direitos e garantias fundamentais deverão ser revistos, isto, se ainda existir vida na Terra.

Não é muito falar em um direito constitucional ambiental mundial, visto a sua indisponibilidade e o interesse nas gerações presentes e futuras e a sua interferência mundial, já que os aspectos ambientais ultrapassam as barreiras da soberania. O dever exibido pela Constituição vai além de aspectos morais, transcende a esfera dos interesses individuais, e coloca o ambiente como sendo o grande responsável pela existência da humanidade na Terra.

A visão de que o ambiente é bem comum e por consequência de uso de todos, consagrado pela Lei 6.938/1981, impõe a responsabilidade de conservação mundial, para que seja realidade o ideal dos direitos fundamentais, qual seja, qualidade de vida. A defesa do meio ambiente tornou-se prioridade pública, a Constituição não dá opções, mas sim impõe ao Estado e ao cidadão o dever de zelar pelo ambiente.

A questão humana voltada ao meio ambiente remete à Ética Ambiental. A Ética, busca a agregação de valores cultivados pela sociedade e pela família que determinam o que é ou não correto. Assim:

(...) o meio ambiente, mediante suas múltiplas e variadas relações, inspira e fundamenta preceitos morais e normas jurídicas. Limitemo-nos, todavia, aos aspectos éticos que, de muitos que poderiam ser, reduziremos a três (...). São eles: a abordagem social do meio ambiente como patrimônio da coletividade; a perspectiva política do meio ambiente como objeto de gestão do Poder Público e da comunidade; e, por fim, o enfoque biocêntrico do meio ambiente como requisito de sobrevivência planetária. (MILARÉ, 2009, p. 124).

Por fatalidade, o ser humano é resultado de um sistema ético com déficit significativo de organização e por isso age como se o meio ambiente fosse uma preocupação banal em meio a uma vida tão conturbada, tolhida por um sistema capitalista que torna o homem escravo. O indivíduo se sente satisfeito em cumprir com suas obrigações rotineiras, como pagar suas contas, não matar, não roubar. O ser humano esquece que não é só um indivíduo, mas sim um dentre milhares que compõem uma sociedade, um planeta, e diante de tal esquecimento ou ignorância, volta seus olhos para o presente e nada faz para que suas atitudes reflitam de forma benéfica às futuras gerações que também necessitarão de ambiente equilibrado para dar continuidade à vida na Terra. Cai por terra então o direito à vida, que de forma insaciável é citado e tido como fonte de todas as cearas do direito.

Não há que se falar em direito à vida de forma isolada. Não há vida sem meio ambiente e não há qualidade de vida sem a concepção moral e ética de que o indivíduo não vive sozinho no mundo e tão menos é dono absoluto do espaço em que vive. A partir do momento em que a pessoa humana se conscientizar de que a solidariedade para com o próprio ser humano e para com o meio ambiente é o verdadeiro caminho, estar-se-á falando, sim, de um Estado Democrático de Direito, onde o mais absoluto dos direitos é o Direito Ambiental, que nos leva ao sentido da vida.

8 Conclusão

Ao final do desenvolvimento do presente artigo, conclui-se que o direito ambiental, embora seja a mais jovem das ciências jurídicas, é indiscutivelmente a mais importante e absoluta delas, pois constitui o direito norteador de todas as cearas jurídicas, qual seja, o direito à vida.

O direito ambiental se difunde pouco a pouco nos quatro cantos do mundo e, neste contexto, as barreiras da soberania caem por terra e o princípio da solidariedade, mesmo que lentamente, passa a ser difundido na mente dos seres humanos, que diga-se de passagem, não foram eticamente educados para reconhecer a importância de pequenos atos.

Para uma sociedade que se encontra em constante estado de aprendizagem e desenvolvimento econômico, cultural e social, o direito é a forma mais eficaz de controlar a sobreposição do capitalismo, ou do desenvolvimento desenfreado, em busca do desenvolvimento sustentável. A democracia não consiste em ter o ambiente como propriedade única e absoluta, podendo realizar no espaço que me pertence o que bem entender, a democracia transcende esta definição egoísta e se mantém no aspecto de que o ser humano individual deve respeito ao coletivo, e entende-se como coletivo, todos aqueles que detém direitos, incluídos nestes o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Embora tenha se passado do Império ao Estado Democrático de Direito, a sociedade ainda não possui o discernimento correto no que se refere a educação ambiental, herança de nossos antepassados.

Foram necessárias guerras, mortes, devastações assustadoras para reestruturação e criação de leis que protegessem o patrimônio ambiental. A busca desenfreada pelo desenvolvimento, hoje já não é mais como no Brasil Colônia. Políticas de incentivo ambiental são criadas, e não porque os governantes querem, mas por que a Constituição Federal impôs que assim fosse feito. Não cabe ao governo cruzar os braços e tão menos ao cidadão figurar somente no polo passivo no que tange aos prejuízos ambientais; o artigo 225 é claro ao expressar que cabe ao Poder Público e a sociedade preservar e conservar o meio ambiente como forma de garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações. Este texto de lei leva ao conceito de que não há vida, e tão menos direitos fundamentais, se não houver o espaço para que os seres possam se desenvolver.

Os princípios do direito constitucional e ambiental são de extrema relevância, porém, dentre eles um se destaca em maior escala, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este seria o verdadeiro precursor do artigo 225 da Constituição Federal, regulando assim a situação homem e meio ambiente.

A partir deste princípio, o presente artigo foi desenvolvido. Outrossim, outro ponto conclusivo foi o de que uma vida digna só se torna possível quando se está vivendo em um ambiente digno (fornecendo ao homem os requisitos básicos à sua existência na Terra).

No que se refere ao Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), conclui-se que a união entre os Estados se dá como forma de romper as barreiras da soberania em busca do bem comum à toda a humanidade, e, embora a Constituição Federal não tenha mencionado o

aspecto internacional quando fez menção a responsabilidade de preservar e conservar o meio ambiente, há que se ter em mente que o pensamento do constituinte foi de âmbito internacional, visto que o meio ambiente não é dividido entre Estados ou Nações. A questão ambiental une os povos e os torna uma só Nação, sem distinção de qualquer aspecto.

O que parecia tão óbvio, pode não ser. Os direitos fundamentais, na verdade, não possuem características absolutas; o direito à liberdade torna-se relativo quando visto pelo aspecto empregatício, onde a subordinação tira do ser humano a liberdade, portanto dentre os direitos fundamentais (e aqui abre-se parênteses para dizer que estes se constituem em um processo histórico conturbado), o direito ambiental é o mais absoluto de todos, pois traz consigo o direito à vida. Em nenhum período da história o ambiente será dispensado como forma única de garantir a vida; grupos podem aparecer ou desaparecer e o ambiente sempre será o precursor da vida.

Os indivíduos são ligados por circunstâncias fáticas que os tornam indivisíveis, e a principal meta a ser desenvolvida no mundo é a informação, pois será através dela que os indivíduos se conscientizarão. Interesses de oligarquias não podem e nem devem se sobrepor à vida no Planeta.

Os direitos ambientais, vistos sob a ótica dos direitos humanos, constituem uma imensidade inesgotável de indagações, e a forma como um influencia na concepção do outro é clara, tendo em vista que a vida só existe se existir um “bombeador” para que ela se mantenha, e a este dá-se o nome de natureza. Quando da concepção dos direitos de terceira geração, a proteção ambiental foi o ápice do reconhecimento da importância da vida.

O meio ambiente é o cerne de todas as ciências do direito, pois não há indivíduo neste mundo que possa ser privado de desfrutar de um ambiente equilibrado, seja qual for a impunidade que tenha cometido.

Assim sendo, os direitos da pessoa humana se configuram especificamente em aspectos ambientais, que são responsáveis pela manutenção da vida digna.

9 Referenciais

AGENDA 21 BRASILEIRA: resultado da consulta nacional/Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. 2 ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Áreas Protegidas e Propriedade Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

ARAÚJO, Gisele Ferreira de, et al. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008.

AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Fundamental ao Ambiente**. In: Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental. MILARÉ, Edis, et al (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais, v.1).

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação Constitucional como Interpretação Específica**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmat F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

_____. **A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira**. In: Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental. MILARÉ, Edis, et al (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais, v.1).

_____. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**. In: Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental. MILARÉ, Edis, et al (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais, v.1).

BESSA, Paulo Antunes. **Direito Ambiental**. 13ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 5ª ed. rev..São Paulo: EDIPRO, 2012.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: EDIPRO, 2011. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (organizadores). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 191-A, 05 out. 1988.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**, 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6ª ed. rev. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed Atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20ª ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2ª ed. rev.. São Paulo: Atlas, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: a gestão do ambiente em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed. rev., atual. e reform.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

MAURER, Béatrice, et al. **Dimensões da Dignidade**: Ensaio de Filosofia do direito e Direito Constitucional. 2ª ed. ver. e amp.. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente** :a gestão ambiental em foco. 6ª ed. rev., atual.e ampl..São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 19 ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2006.

NASSER, Salem Hikmat et al. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito ao Meio Ambiente e a Constituição de 1988**: diagnósticos e perspectivas. In: Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental. MILARÉ, Édís, et al (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais, v.1).

ROCHA, Ibraim, et al. **Manual de Direito Agrário Constitucional**: lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang, et al. **Constituição e Legislação Ambiental Comentados**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, et al. **Direitos e Deveres Socioambientais**. In: Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental. MILARÉ, Édís, et al (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais, v.1).

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**, 2 ed. Atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. Rev. e atual.. São Paulo: Malheiros Editora, 2011a.

_____. **Direito Constitucional Ambiental**. 9ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros Editora, 2011b.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Saraiva, 2001.